



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000305679

DECISÃO MONOCRÁTICA

Autos do Habeas Corpus nº **2082669-08.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **VINICIUS FREITAS ARAUJO AMORIN**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Vinicius Freitas Araujo Amorin, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito Grakiton Satiro Aragão, do Plantão Judiciário da 5ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Jundiaí, pelo qual foi arbitrada fiança para a concessão de liberdade provisória em desfavor do paciente.

Sustenta a impetrante, em suma, ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 147, *caput*, por três vezes; 147, parágrafo primeiro, por uma vez; e 331, todos do Código Penal.

Alega, ainda, que o MM. Juiz de Direito, em audiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de custódia, teria reconhecido a ausência do “*periculum libertatis*”, não estando a ordem pública ameaçada, o que teria motivado o deferimento da liberdade provisória em favor do paciente, desde que procedido o pagamento de fiança arbitrada no valor de 70% (setenta por cento) de um salário-mínimo. Contudo, aduz que Vinicius seria hipossuficiente econômico.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, cassando-se a fiança arbitrada (fls. 1/4).

É o resumo do necessário.

O writ está prejudicado.

Extraí-se dos autos de origem que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 147, *caput*, por três vezes; 147, parágrafo primeiro, por uma vez; e 331, todos do Código Penal.

O MM. Magistrado, em audiência de custódia, deferiu a liberdade provisória em favor do paciente, condicionando-a ao pagamento de fiança em até 48 (quarenta e oito) horas, a qual foi arbitrada em valor correspondente a 70% (setenta por cento) de um salário-mínimo vigente (fls. 41/43 dos autos), e fixou medidas cautelares alternativas à custódia previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Entretanto, decorrido o prazo sem o recolhimento, o MM. Juiz de Direito deliberou por não subsistir a exigência da fiança, deferindo a liberdade provisória com as medidas cautelares impostas (fl. 49 dos autos). O alvará de soltura foi expedido em favor do paciente (fls. 53/54 daqueles autos),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

sendo cumprido em 24 de março de 2025 (fl. 56 dos autos).

Pelo exposto, **DIANTE DA PERDA DE SEU OBJETO,**
JULGA-SE PREJUDICADO O *WRIT*.

Christiano Jorge
Relator